

J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.007/2023 - CP

J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ : 97.545.946/0001-75

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.008/2023 - CP

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE , A EMPRESA J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 97.545.946/0001-75, COM SEDE À RUA DO SEMINÁRIO, 471, SEGUNDO ANDAR, SALA 01, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 768874804-68, VEM TEMPESTIVAMENTE, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL NESTE ATO, COM FULCRO NO ART 41º § 2º LEI 8666/93 E COM AMPARO, VEM APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, POR ESTE CONTER FALHAS E VÍCIOS QUE DEVEM SER REVISTOS POR ESTA DOUTA COMISSÃO, E POR FERIR OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, O QUE FAZ COM OS SEGUINTE FATOS E FUNDAMENTOS.

DAS PRELIMINARES:

O MUNICÍPIO DE ICÓ- CE, ESTADO DO CEARÁ PUBLICOU EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, CUJO O OBJETO É CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL COM 13 SALAS PADRÃO FNDE, LOCALIZADA DO DISTRITO DE ICÓZINHO, MUNICÍPIO DE ICÓ/CE. OCORRE QUE O EDITAL POSSUI FALHAS, VÍCIOS E EXIGÊNCIAS QUE PREJUDICAM OS LICITANTES QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

DA TEMPESTIVIDADE:

CUMPRE RESSALTAR QUE O PRESENTE CERTAME TEM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 9:30 HRS, PORTANTO A PRESENTE PEÇA É TEMPESTIVA, CONFORME PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI DA LICITAÇÕES E CONTRATOS (ART. 109.1, 'A' DA LEI 8.666/93) E NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CABE O JULGAMENTO DA PRESENTE PEÇA INTERPOSTA, E NO QUAL A EMPRESA IMPUGNANTE ACREDITA PLENAMENTE NA LISURA, NA ISONOMIA E IMPARCIALIDADE DO COLEGIADO LICITANTE NO JULGAMENTO EM QUESTÃO. NUNCA É DESPICIENDO FRISAR QUE O DIREITO DE PETIÇÃO NÃO PODE SER DESTITUÍDO DE NÃO PODENDO A AUTORIDADE A QUE É DIRIGIDO ESCUSAR-SE DE SE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO, I ACOLHIMENTO OU NÃO DA MESMA, COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

DOS FATOS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO:

É CEDIÇO QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO DEVENDO TODOS LICITANTES INTERESSADO NO PLEITO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS NELE IMPOSTA PARA SE HABILITAR, POR OUTRO LADO AS COMISSÕES DE LICITAÇÕES DEVE ESTAR ESTRITAMENTE VINCULADA À LEI 8.666/93 E AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS NA ELABORAÇÃO DOS EDITAIS NÃO PODENDO EXIGIR DOCUMENTOS ALÉM DAQUELES PERMITIDOS EM LEI, DEVENDO SER EXIGIDO APENAS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NA LEI 8.666/93 DE MODO QUE POSSA GARANTIR A AMPLA CONCORRÊNCIA, RESGUARDANDO SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO E GARANTINDO A ISONOMIA ENTRE OS INTERESSADOS.

JUAZEIRO DO NORTE – CE. CNPJ: 97.545.946/0001 - 75



DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. OS ARTS. 3º E 4º, DA LEI N.º 8.666/1993 PRESCREVEM OS REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS LICITAÇÕES. NÃO SE PODE FAZER EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI E, COM BASE NELA, INABILITAR OU DESCLASSIFICAR O LICITANTE QUE DESEJA SAGRAR-SE VENCEDOR DO CERTAME. É DESARRAZADO O FORMALISMO QUANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES SE DÁ EM FUNÇÃO DE UM DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM LEI, OU QUANDO SE DESCONHECE A SUA

FINALIDADE. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA, OS EDITAIS DE LICITAÇÕES QUE SE ENCONTRAREM EM DESACORDO COM A LEI 8.666/93 COM EXIGÊNCIAS INÚTEIS, NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE POSSUAM APENAS O OBJETIVO DE ENCARECER E RESTRINGIR A COMPETIVIDADE, FERINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, PODEM E DEVEM SER OBJETO DE ANULAÇÃO, POIS AS COMISSÃO DE LICITAÇÕES DEVEM PUBLICAR EDITAIS QUE ESTEJAM ESTRITAMENTE VINCULADOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO PODENDO IMPOR EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO, PORTANTO A INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR CONTA DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI É ILEGAL.

DA ILEGALIDADE

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTESTO DE TÍTULOS (ITEM : 5.4.4.5.8):

O EDITAL EM REFERÊNCIA FAZ EXIGÊNCIA ILEGAL NÃO PREVISTA NO ROL DE DOCUMENTOS DA LEI 8666/93 DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS. CERTIDÕES ESTAS QUE, AO SEREM EXIGIDAS FEREM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PREJUDICANDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, PODENDO VIR A SER OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, OCASIONANDO SUA ANULAÇÃO CONFORME SERÁ EXPOSTO. É TOTALMENTE ILEGAL E EXCESSIVA A EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE TODOS OS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE. AO EXIGIR QUE OS LICITANTES APRESENTEM TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE PROTESTOS, A COMISSÃO ESTAR OCASIONANDO A RESTRIÇÃO E SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME, CONTRARIANDO TODOS OS PRECEITOS LEGAIS PERTINENTES PREJUDICANDO O CERTAME CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO EM VIRTUDE DA MÁXIMA RELEVÂNCIA QUE TEM A CONTRATAÇÃO DAS COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A CONSTITUIÇÃO DETERMINOU NO SEU ART. 37, INCISO XXI OS PRINCÍPIOS BÁSICOS A QUE ESSE INSTRUMENTO DEVE OBEDECER, QUE FORAM INCORPORADOS NA LEI 8666 QUE REGULAMENTOU ESSE DISPOSITIVO EM 1993. O OBJETIVO PRINCIPAL DAS LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS É EVITAR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES E GARANTIR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES DEVENDO SEMPRE PREVALECER O INTERESSE PÚBLICO QUE É CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SALIENTAMOS QUE É PERMITIDO QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÕES, EXIJA DOS LICITANTES APENAS CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, CERTIDÃO ESSA QUE PROVA A IDONEIDADE DA EMPRESA, VALE DESTACAR QUE OS LICITANTES IRÃO APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM 10 (DEZ) PORCENTO DO VALOR GLOBAL, COMPROVAÇÃO ESSA QUE IRÁ ASSEGURAR SUA PROPOSTA NO CERTAME, DESTACAMOS AINDA QUE O LICITANTE VENCEDOR TEM POR OBRIGAÇÃO PRESTAR GARANTIA CONTRATUAL FATO ESSE QUE TORNA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS INÚTIL, DESPENDIOSA E ABUSIVA, SENDO ASSIM UMA RESTRIÇÃO AO CERTAME.

CONFORME DOUTRINA DO PROFESSOR MARÇAL JUSTEN FILHO:

12 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO". A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS PREJUDICA E FERE DE MORTE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE É TOTALMENTE ILEGAL E FERE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



É IMPORTANTE RESSALTAR E POR CONSEQUENTE DENUNCIAR AOS ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE QUE, A EXIGÊNCIA QUE MOTIVA ESSA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO É UMA "NOVIDADE", HAJA VISTO QUE NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO ICÓ NO ÂMBITO DA ATUAL GESTÃO, JAMAIS, EM NENHUM PROCESSO LICITATÓRIO, OCORREU TAL EXIGÊNCIA, UMA VEZ QUE BASTA TÃO SOMENTE VISITAR O ACERVO DE PUBLICAÇÕES EDITALÍCIAS NOS PORTAIS OFICIAIS PARA QUE SE CONCLUA A ANORMALIDADE AQUI DENUNCIADA, POIS, SEM MAIS NEM MENOS, SEM AMPARO LEGAL E CAUSANDO ENORME ESTRANHEZA, TAIS EDITAIS SÓ AGORA APRESENTAM TAL EXIGÊNCIA.

DESTE MODO CONCLUIMOS QUE O EDITAL EM REFERÊNCIA POSSUI CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PORTANTO DEVE A COMISSÃO RETIFICAR O EDITAL E PUBLICAR NOVA DATA DE ABERTURA, HAJA VISTA QUE HOUVE VIOLAÇÃO QUANTO AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ECONOMICIDADE E QUANTO A ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE PARTICIPAÇÃO, GERANDO DESPESAS DESNECESSÁRIAS, POIS TAL EXIGÊNCIA CONFIGURA-SE ALGO TOTALMENTE ILEGAL.

POR TANTO CONFORME EXPOSTO, A EXIGÊNCIA DE TODAS AS CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO É ILEGAL E PREJUDICIAL AD CERTAME, PODENDO SER OBJETO DE ANULAÇÃO POR MEIO DE MEDIDA CAUTELAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. É DE BOM ALVITRE QUE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RECONHEÇA O ERRO E, CABENDO TÃO SOMENTE AO PODER PÚBLICO REVER SEUS ATOS, RETIFIQUE O EDITAL EM QUESTÃO.

DO PEDIDO:

QUE VOSSA SENHORIA POSSA RESPONDER, NO PRAZO LEGAL, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO, COMO EXIGEM OS PRINCÍPIOS LEGAIS DO DIREITO, E MAIS AINDA A LEI 8.666/93 NO SEU ARTIGO 41 § 1º, A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E VENHA CORRIGIR A FALHA APONTADA.

PS.: COM CÓPIAS REMETIDAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ATENCIOSAMENTE,

JUAZEIRO DO NORTE-CE EM, 24 DE OUTUBRO DE 2023

gub

Documento assinado digitalmente

JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR

Data: 24/10/2023 08:47:28 -0500

Verifique em <http://www.validar.ig.br>

JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR

ADMINISTRADOR C

PF:768874804-68

RG:2015158420-0 SSP-CE

JUAZEIRO DO NORTE – CE. CNPJ: 97.545.946/0001 - 75